A C Ó R D Ã O

TC-017642.989.25-5 (ref. TC-025122.989.19-7 e TC-009043.989.25-0)
Embargante(s): Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.
Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Educacional "Maria do Carmo Ferreira Paula" – AEMC.
Responsável(is): Jonas Donizette Ferreira (Prefeito), Solange Villon Khon Pelicer (Secretária Municipal) e Celso Divino Lemes (Presidente da AEMC).
Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 15/09/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/25, na parte que julgou irregular a parcela de R$54.782,16, com determinação à beneficiária para devolução do valor aos cofres públicos, ficando proibida de novos recebimentos até sua regularização, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.
Advogado(s): André Luis Iera Leonardo da Silva (OAB/SP nº 309.607), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Júlio César Mariani (OAB/SP nº 143.303), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Andréa Cristine Faria Frigo (OAB/SP nº 290.085), Hemerson Moraes Alves (OAB/SP nº 441.432), Fabiane Araújo de Oliveira Torres (OAB/SP nº 483.649), Peter Panutto (OAB/SP nº 159.153), Carlos Henrique Coutinho do Amaral (OAB/SP nº 171.065), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Felipe Augusto da Costa Souza (OAB/SP nº 348.018), Fernando de Jesus Santana (OAB/BA nº 66.146), Juliana Beatriz de Paula Guida (OAB/SP nº 492.970), Thiago Matiolli Kleinfelder (OAB/SP nº 269.289), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e outros.
Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.
Prestação de contas. Não comprovação dos descontos do pagamento antecipado de férias. Ausência dos vícios descritos no artigo 66 da Lei Complementar nº 709/1993. Tentativa de rediscussão de mérito. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. V.U.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **25 de novembro de 2025**, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente, e do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, na discussão de mérito, julgou-os pela rejeição.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GBU9-4MUV-60YN-325E

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

DIMAS RAMALHO
Presidente

WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO
Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WAGNER DE CAMPOS ROSARIO; DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-GBU9-4MUV-60YN-325E